



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO, DO COLENDO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Proc. Ref. ADC 43/DF

INSTITUTO DE GARANTIAS PENAIS – IGP, já qualificado e admitido nos autos na condição de *amicus curiae*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, expor e requerer o que se segue.

1. No último dia 05.04.2018, o autor da presente ação, o PEN - PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL, em petição protocolada sob o nº 18.604/2018, em razão da alteração do quadro jurídico em decorrência dos debates havidos na sessão plenária desta c. Suprema Corte na data de 04.04.2018 durante o julgamento do *habeas corpus* nº 152.752/PR, requereu o deferimento de medida cautelar na presente ação de controle abstrato nos seguintes termos, que pede-se vênha para transcrever em sua íntegra:



PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL-PEN, partido político com representação no Congresso Nacional e autor da presente ação declaratória de constitucionalidade, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, reiterar a necessidade urgente de acolhimento do pedido cautelar deduzido na petição inicial da ADC 43 no sentido de que se dê interpretação conforme a Constituição conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do CPP, condicionando a execução da sentença penal condenatória à análise da causa penal pelo STJ no âmbito do recurso especial; ou, nas palavras de Vossa Excelência – no voto que proferiu no julgamento da medida cautelar nesta ação declaratória –, deferir a liminar para, *“reconhecendo a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, determinar a suspensão de execução provisória de réu cuja culpa esteja sendo questionada no Superior Tribunal de Justiça, bem assim a libertação daqueles presos com alicerce em fundamentação diversa”*, tudo pelas razões a seguir expostas.

I – ALTERAÇÃO DO QUADRO JURÍDICO APTA A AUTORIZAR O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NESTA AÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO: A PARTIR DOS DEBATES HAVIDOS NA SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA NA DATA DE ONTEM (04.04.2018), SE EXTRAÍ QUE O VOTO MÉDIO DA ATUAL COMPREENSÃO MAJORITÁRIA DO STF NÃO MAIS COINCIDE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DO HC N. 126.292 E DA PRÓPRIA MEDIDA CAUTELAR DA PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

1. De início, é necessário registrar, a partir dos debates havidos na sessão plenária desse STF realizada no dia de ontem (04.04.2018), dois fatos de extrema relevância para a compreensão do pedido ora deduzido: (i) o Ministro GILMAR MENDES mudou o entendimento por ele mesmo manifestado quando do julgamento da medida cautelar nesta ação



declaratória, acompanhando, no sessão de 04.04.2018, a proposta defendida pelo Ministro DIAS TOFFOLI no sentido de que execução provisória da pena somente fosse permitida após o julgamento do recurso especial criminal pelo STJ¹; (ii) a Ministra ROSA WEBER indeferiu a ordem de *habeas corpus* pleiteada nos autos do HC 152.752 por entender que deveria julgar aquele caso da mesma forma que ela tem julgado todos os outros *habeas corpus* a ela distribuídos desde a afirmação pelo Plenário da tese de que a execução provisória da pena em segunda instância era constitucional². A Ministra ROSA WEBER ressaltou, entretanto, que indeferia a ordem de *habeas corpus* apenas porque não estava em julgamento a presente ação declaratória de constitucionalidade, no âmbito da qual a Ministra poderia, aí sim, reafirmar sua posição no sentido da constitucionalidade do art. 283 do CPP, superando-se o entendimento firmado pelo Plenário em sede meramente cautelar.

2. A Ministra ROSA WEBER considerou que, como o que estava em julgamento no HC 152.752 era um caso concreto, deveria prestigiar o entendimento firmado pela maioria do Tribunal no julgamento da medida cautelar nesta ação

¹ O voto do Ministro Gilmar Mendes propôs a seguinte solução para a controvérsia constitucional de fundo discutida na presente ADC: “Em conclusão, penso que a regra da presunção de não culpabilidade, diante da formação progressiva da culpa, permite o início da execução da pena a partir do julgamento pelo STJ de REsp e AResp (fixando-se limite nos primeiros Embargos Declaratórios), marco de maior segurança jurídica, quando então a reprimenda estaria estabilizada, com nenhuma ou reduzida possibilidade de mutação decorrente de análises fáticas ou de aspectos alusivos à quantidade e qualidade da pena”. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180404-13.pdf> >. Acesso em 05.04.2018.

² Em sessão realizada no dia 5 de outubro de 2016, o Plenário do STF, em decisão tomada por apertada maioria de 6 votos contra 5, acompanhou o voto divergente proferido pelo Ministro EDSON FACHIN, que declarava, em sede cautelar, “a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, que afasta aquela conferida pelos autores nas iniciais dos presentes feitos segundo à qual referida norma impediria o início da execução da pena tão logo esgotadas as instâncias ordinárias, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível”.



declaratória de constitucionalidade. Segundo a Ministra, independentemente de sua *“posição pessoal quanto ao tema de fundo e devidamente ressalvado o meu ponto de vista a respeito”*, não seria possível *“reputar como ilegal, abusivo ou teratológico acórdão que, forte nesta compreensão do próprio STF [no julgamento da medida cautelar nesta ADC], rejeita a ordem de HC”*. Na sequência, Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, em aparte, observou que se o mérito desta ação declaratória estivesse em discussão, o placar seria outro. Em resposta, a Ministra ROSA WEBER manifestou sua concordância, tendo afirmado peremptoriamente que *“o tema de fundo para quem pensa como eu há de ser revisado”*³ (grifos nossos).

3. Tal ressalva quanto ao seu ponto de vista pessoal sobre a controvérsia constitucional debatida nesta ADC não foi manifestada por ela apenas no julgamento do HC 152.752 na sessão plenária de ontem (04.04.2018), mas tem sido destacada em dezenas de outros *habeas corpus* por ela decididos nos últimos meses⁴. Tudo leva a crer, portanto, que, no julgamento do mérito da presente ação de controle abstrato, a Ministra ROSA WEBER irá manter sua posição no sentido da constitucionalidade do art. 283 do CPP⁵. A motivação minimalista de que se valeu Sua Excelência, a Ministra ROSA WEBER, para indeferir a ordem

³ Trechos disponíveis em: < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI277762,51045-STF+nega+pedido+de+Lula+para+evitar+prisao> >. Acesso em: 05.04.2018.

⁴ Informação disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/desde-2016-rosa-weber-negou-liberdade-a-57-de-58-condenados-em-2a-instancia.shtml> >. Acesso em: 05.04.2018.

⁵ O prestigiado site jurídico JOTA, em artigo subscrito por Luiz Orlando Carneiro, Márcio Falcão e Matheus Teixeira, compartilha a mesma percepção: “A ministra indicou que se as ações declaratórias de constitucionalidade forem colocadas em julgamento, ela poderá seguir sua posição pessoal contra a prisão após condenação em segunda instância. Se isso se confirmar, se consumaria a mudança já evidente na jurisprudência do STF. Cármen Lúcia, porém, não dá indicações de que pretende marcar o julgamento das ações”. Disponível em: < <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-da-aval-prisao-de-lula-e-adia-debate-sobre-tese-de-prisao-em-2o-grau-05042018> >. Acesso em: 05.04.2018.



de *habeas corpus* pleiteada nos autos do HC 152.752, se baseou, especialmente, na circunstância de que estava em julgamento um caso individual idêntico a todos os outros que o Tribunal tem enfrentado desde o julgamento da medida cautelar nas ADCs 43 e 44.

4. Em outras palavras, no julgamento do HC 152.752, a Ministra ROSA WEBER não demonstrou qualquer tendência a alterar sua posição quanto à constitucionalidade do art. 283 do CPP. Ao contrário, sugeriu que irá mantê-la, considerando, porém, que o meio processual adequado para tanto não é o *habeas corpus* individual, mas o julgamento de mérito da presente ação declaratória de constitucionalidade. O placar apertado pelo qual o Plenário decidiu indeferir a ordem de *habeas corpus* pleiteado nos autos do HC 152.752 – seis votos contra cinco – não representa, portanto, a posição majoritária definitiva do Tribunal quanto à matéria constitucional nele veiculada.

5. Durante o julgamento do HC 152.752, se instaurou uma controvérsia sobre a extensão que teria a decisão a ser proferida pelo Plenário do STF. Para os Ministros GILMAR MENDES e RICARDO LEWANDOWSKI, por exemplo, não se tratava simplesmente de um julgamento de um caso individual, mas da definição de uma controvérsia constitucional que teria reflexos no julgamento de outros casos pelo próprio STF e pelas outras instâncias do Poder Judiciário. Essa não foi a visão manifestada pela Ministra ROSA WEBER em seu voto proferido na sessão de ontem. Para ela, o Tribunal não estava discutindo de forma ampla, ainda que de forma incidental, a constitucionalidade do art. 283 do CPP. O julgamento daquele *habeas corpus* (HC 152.752), para a Ministra ROSA WEBER, deveria ser realizado a partir dos mesmos parâmetros utilizados pelo Tribunal para julgar todos os outros *habeas corpus* que discutem a questão da execução provisória da pena. Por isso, e considerando que o STF ainda não havia colocado em discussão o mérito das ADCs



43 e 44, deveria prevalecer no exame daquele caso concreto a diretriz jurisprudencial firmada quando do exame da medicação cautelar nessas mesmas ações de controle concentrado.

6. O julgamento do HC 152.752 findo na sessão de ontem dessa Suprema Corte acabou gerando uma situação de perplexidade bem percebida por vários Ministros, inclusive por Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO: o indeferimento da ordem de *habeas corpus* não representou a visão majoritária do Plenário da Corte sobre a constitucionalidade do art. 283 do CPP. Dito de outro modo, a decisão proferida na sessão de ontem não teria sido a mesma caso a Presidência do Tribunal houvesse colocado em discussão a presente ação declaratória de constitucionalidade. Isso porque, no seu julgamento, em se mantendo as posições manifestadas por cada um dos Ministros do STF, prevaleceria a posição intermediária defendida pelos Ministros GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI no sentido de que a execução provisória da pena exigiria o julgamento da causa penal pelo STJ, e não pelo Tribunal de segunda instância.

7. É conhecida a orientação jurisprudencial do STF de que o *“controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso”*⁶. A Ministra CÁRMEN LÚCIA, na ocasião da afirmação dessa diretriz jurisprudencial, aderiu à tese de se deveria prestigiar o controle objetivo já que a decisão dele resultante *“poderá repercutir inclusive sobre ações pendentes, portanto em curso”*. A preferência pelo controle abstrato em relação ao controle difuso é explicada pela amplitude e extensão dos efeitos produzidos pelas decisões proferidas pelo STF em sede de controle abstrato. Apesar dessa firme diretriz jurisprudencial do STF, a Presidência dessa Suprema Corte optou pela colocação em julgamento do HC 152.752, com preferência em relação às ADCs 43 e 44. Essa decisão da Presidência do STF, no sentido contrário ao entendimento do próprio Tribunal, gerou a

⁶ STF, ADC 18 MC, Relator: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. em 13/08/2008.



perplexidade apontada por Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, ao final da sessão de ontem no sentido de que, embora a maioria do Tribunal sinalizasse para o reconhecimento da constitucionalidade do art. 283 – ainda que com o alcance reduzido proposto pelos Ministros DIAS TOFFOLI e GILMAR MENDES –, o resultado do julgamento do *habeas corpus* individual foi no sentido de denegação da ordem. “*Em síntese, presidente, vence a estratégia - o fato de V. Exa. não ter colocado em pauta as declaratórias de constitucionalidade*”, destacou Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO⁷.

8. Como bem observou Vossa Excelência ao final da sessão de julgamento realizada em 04.04.2018, há razoável segurança para afirmar que o Tribunal já possui maioria formada no sentido de garantir que a execução da pena só se dê a partir do julgamento do recurso especial pelo STJ. Isso significa que, tão logo a Presidência desse Tribunal inclua em pauta de julgamento a presente ação declaratória, a posição firmada na sessão de 04.04.2018 não mais irá prevalecer. Enquanto isso não ocorre, porém, milhares de réus estão sujeitos à execução provisória da pena mesmo na pendência de julgamento de recurso especial pelo STJ.

9. O prejuízo é evidente, considerando-se que as estudo elaborado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça revelou que, apenas em sede de REsp (e respectivos agravos) interpostos pela Defensoria Pública, um percentual relevante das decisões de segunda instância são revisadas⁸. A título exemplificativo, no período de 2 anos, entre os quase 28 mil recursos especiais da Defensoria, em 12,28% dos casos as penas foram diminuídas e em 8,44% houve alteração do regime prisional. Além disso, em

⁷ Trechos disponíveis em: < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI277762,51045-STF+nega+pedido+de+Lula+para+evitar+prisao> >. Acesso em: 05.04.2018.

⁸ A íntegra da pesquisa realizada pelo STJ está disponível no seguinte endereço eletrônico: < http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/pesquisa_recursos.pdf >. Acesso em: 05.04.2018.



cerca de 4% desses recursos especiais, a pena de prisão é definitivamente afastada, seja por absolvição, prescrição ou substituição da pena por restritiva de direito. Em números absolutos, no mínimo, 1.120 pessoas teriam sido presas indevidamente aguardando o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. Isso sem considerar que nos casos de alteração do regime prisional, abre-se a possibilidade de o juiz da execução substituir penas de prisão por penas restritivas de direitos, de modo que o número de pessoas afetadas certamente é muito superior. E mesmo nos casos em que as penas somente são reduzidas, é certo que o redimensionamento das penas impacta a concessão de indulto, progressão de regime, livramento condicional, entre outros benefícios, de modo que nesses casos também há efetivo prejuízo aos réus.

10. Para evitar a consolidação de situações manifestamente injustas e ilegais, deve-se, portanto, privilegiar o entendimento colegiado desse Supremo Tribunal Federal, formado por maioria de seis votos, e que dificilmente será revertido. Isso considerando-se que (i) a Ministra ROSA WEBER sinalizou que mantém o seu posicionamento contrário à prisão após a condenação em segunda instância, a despeito de ter indeferido o *habeas corpus* em situação individual; e (ii) o Ministro GILMAR MENDES modificou sua posição para entender que somente cabe a prisão após o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça⁹.

11. Destaque-se, no sentido da possibilidade de impor-se a imediata implementação do entendimento majoritário do Tribunal, embora pendente o julgamento final do mérito, a decisão monocrática do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO no Inquérito 4.667. Na decisão, o Ministro ressaltou que não se figurava adequado que o Tribunal continuasse a aplicar o entendimento ampliativo quanto ao foro especial por

⁹ A íntegra do voto está disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180404-13.pdf> >. Acesso em: 05.04.2018.



prerrogativa de função quando a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela restrição dessa competência, e não parecia provável a alteração da conclusão, a despeito de interrompido o julgamento por pedido de vista. A decisão foi assim ementada:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. IMPUTAÇÃO DE FATO OCORRIDO ANTES DA POSSE COMO DEPUTADO FEDERAL. MAIORIA EXPRESSIVA JÁ FORMADA EM PLENÁRIO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por expressiva maioria de 8 (oito) votos, já manifestou entendimento de que o foro por prerrogativa de função só deve ser observado nos casos de imputação de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo. Sentido e alcance do art. 53, § 1º da Constituição Federal, referente a Deputados Federais e Senadores.

2. Diante da improbabilidade de reversão de tal orientação, não se afigura adequado que o Tribunal continue a conduzir inquéritos ou a instruir ações penais para os quais a maioria dos seus membros considera não ter ele competência.

3. A condução de um processo por Tribunal que não será competente para julgamento final da causa contraria o princípio da identidade física do juiz, sem que exista uma razão legítima para tanto.

4. Competência declinada para o Juízo Federal Criminal de Santos/SP.

12. O princípio da colegialidade deve ser observado não apenas em seu sentido formal, mas principalmente em sua substância, de modo a prestigiar, ao máximo, a compreensão majoritária do Tribunal sobre a constitucionalidade das leis. Como visto a partir da decisão acima citada, da lavra do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, essa compreensão majoritária do Tribunal nem sempre é captada a partir do resultado definitivo dos seus julgamentos, podendo também ser apreendida pela



verificação segura de que pelo menos seis dos seus Ministros se manifestaram sobre a questão constitucional num determinado sentido. É exatamente o que ocorre no caso da presente ação declaratória de constitucionalidade: embora a maioria do Tribunal seja contrária à execução da pena a partir do julgamento em segunda instância, a escolha discricionária da Presidência dessa Suprema Corte de não colocar esta ação de controle abstrato em julgamento tem impedido que essa maioria se expresse de maneira definitiva no julgamento do mérito desta ADC. Como Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, já reconheceu em decisão recente, *“há sinalização de a matéria vir a ser julgada, com a possibilidade, conforme noticiado pela imprensa, de um dos que formaram na corrente majoritária – e o escore foi de 6 a 5 – vir a evoluir”*¹⁰. Essa sinalização foi reforçada com bastante vigor no julgamento do HC 152.752, ultimado na sessão de 04.04.2018.

13. Sem desconhecer as críticas que a doutrina tem dirigido à monocratização das decisões do STF¹¹, e também sem desprezar as críticas dirigidas ao modelo atual em que a Presidência do Tribunal tem o monopólio na definição da pauta de julgamento, o fato é que este caso é absolutamente excepcional. *Primeiro*, porque, de forma inusitada, se deu preferência ao julgamento de um *habeas corpus* individual que discutia incidentalmente a questão constitucional em detrimento do julgamento da presente ADC, que discute exatamente a mesma controvérsia constitucional: a constitucionalidade do art. 283 do CPP. *Segundo*, porque, novamente de forma surpreendente, a escolha da Presidência consubstanciada em priorizar o controle difuso em detrimento do controle concentrado impactou no resultado da decisão do Plenário, pela especial circunstância de que a Ministra ROSA WEBER, com boas

¹⁰ STF, HC 149067 MC, Relator Min. Marco Aurélio, j. em 26/10/2017.

¹¹ Essa crítica foi lançada, com precisão, em artigo da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/retrospectiva-2016-barroso-parte.pdf> >. Acesso em 05.04.2018.



razões, houve por bem diferir a discussão da constitucionalidade do art. 283 do CPP para o momento do julgamento do mérito desta ADC, preferindo, nos casos concretos, reproduzir o resultado do julgamento da medida cautelar dessa mesma ADC.

14. *Terceiro*, porque, a partir do resultado do HC 152.752, ultimado na sessão do dia 04.04.2018, o STF passou a admitir expressamente que, embora possua maioria formada no sentido de não admitir a execução provisória da pena antes do julgamento do recurso especial pelo STJ, continuará a tolerar a massiva violação do direito fundamental à liberdade de milhares de réus que tem seus recursos especiais providos pelo STJ para, quando menos, abrandar a pena ou o regime de cumprimento da pena. Vale ressaltar, a propósito, que a pesquisa mencionada pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO em seu brilhante voto proferido no julgamento do HC 152.752, se refere apenas aos julgamentos dos recursos especiais e respectivos agravos, desconsiderando o principal meio de acesso ao STJ, que é o *habeas corpus*. Mesmo assim, como demonstrado, não parece adequado focar toda a atenção apenas nos casos em que o STJ absolve os réus condenados em segunda instância. O considerável sucesso da Defensoria Pública na redução das penas, alteração do regime prisional e substituição da pena de prisão por restritiva de direito também deve ser levado em consideração ao se dimensionar o prejuízo experimentado por milhares de réus decorrente da demora no julgamento do mérito da presente ADC.

15. Essa proposta interpretativa de somente permitir a execução provisória da pena após o julgamento do STJ, acolhida inicialmente apenas por Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, e pelo Ministro DIAS TOFFOLI, foi também acolhida na sessão realizada na data de ontem pelo Ministro GILMAR MENDES. Além de representar, na visão do ora requerente, uma saída equilibrada para essa complexa controvérsia



constitucional, reflete com precisão o voto médio da composição plenária atual do Supremo Tribunal Federal.

16. Se antes a maioria projetada para o julgamento do mérito da ADC 43 se baseava em um conjunto de decisões monocráticas, que, vistas em seu conjunto, sugeriam a alta probabilidade de que a proposta intermediária de execução da pena após o julgamento do recurso especial pelo STJ venha a prevalecer no julgamento de mérito desta ADC, após a sessão de julgamento realizada no dia 04.04.2018 essa perspectiva se tornou ainda mais concreta.

II – O PEDIDO CAUTELAR: A QUALIFICADA E EXCEPCIONAL URGÊNCIA A EXIGIR A ATUAÇÃO IMEDIATA DESSE STF

17. A concessão de medida cautelar nesta ação declaratória se mostra, a essa altura, absolutamente necessária. A hipótese se assemelha à examinada por Vossa Excelência na ADI n. 5326¹². Na ocasião, o julgamento da cautelar foi interrompido por pedido de vista, após o voto de Vossa Excelência, que entendeu, porém, que o caso exigia “atuação imediata”: “Está-se diante de quadro a exigir atuação imediata”, tratando-se de hipótese caracterizada pela “excepcionalidade”. Por isso, por meio de decisão monocrática proferida em 14 de agosto de 2015, deferiu a liminar pleiteada. Como naquele caso, a presente hipótese também é de “qualificada e excepcional urgência”.

18. O acolhimento do presente pedido de medida cautelar, se não pudesse ser concedida com base na Lei nº 9.868/99,

¹² Na ocasião, Vossa Excelência, Ministro Marco Aurélio, afirmou: “Normalmente, aciona-se o artigo 12 da Lei nº 9.868/99 visando o julgamento definitivo do pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade. A situação retratada neste processo levou-me, ante a instabilidade jurídica verificada, a submeter ao Plenário o pleito de liminar. Ao voto que proferi, deferindo-a, seguiu-se o do ministro Luiz Edson Fachin, vindo a ministra Rosa Weber a pedir vista. Está-se diante de quadro a exigir atuação imediata” (STF, ADI 5326 MC, Relator: Min. Marco Aurélio, j. em 14/08/2015).



poderia ser adotado com base no poder geral de cautela¹³, também aplicável às ações declaratórias de constitucionalidade, como já reconheceu o próprio STF¹⁴. A medida cautelar ora requerida é necessária para garantir a efetividade da jurisdição constitucional dessa Suprema Corte. Quando o julgamento de mérito ocorrer – e a execução provisória a partir do julgamento em segunda instância for considerada inconstitucional –, ninguém pode devolver aos indivíduos os dias passados de forma ilegítima no cárcere.

19. Diante do exposto, requer o PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL-PEN, autor da presente ADC, em face da urgência qualificada comprovada no caso, o deferimento da medida cautelar, *ad referendum* do Plenário¹⁵, para, na esteira dos pedidos deduzidos pelo autor da ADC 43, (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do CPP, condicionando a execução da sentença penal condenatória à

¹³ STF, Rcl 21504 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 17/11/2015.

¹⁴ Confira-se o seguinte precedente dessa Suprema Corte: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - OUTORGA DE MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO VINCULANTE - POSSIBILIDADE. - O Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para exercer, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, o poder geral de cautela de que se acham investidos todos os órgãos judiciários, independentemente de expressa previsão constitucional. A prática da jurisdição cautelar, nesse contexto, acha-se essencialmente vocacionada a conferir tutela efetiva e garantia plena ao resultado que deverá emanar da decisão final a ser proferida no processo objetivo de controle abstrato. Precedente. - O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia "erga omnes", reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Precedente. - A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão - precisamente por derivar do vínculo subordinante que lhe é inerente -, legitima o uso da reclamação, se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas.” (STF, ADC 8 MC, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 13/10/1999).

¹⁵ É pacífico no STF o entendimento de que cabe ao Relator deferir medidas cautelares em ações de controle concentrado de constitucionalidade. Cf, por todos, ADI 4917 MC, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 18/03/2013; ADI 5679 MC, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 07/06/2017.



análise da causa penal pelo STJ no âmbito do recurso especial; ou, (ii) nas palavras de Vossa Excelência – no voto que proferiu no julgamento da medida cautelar nesta ação declaratória –, deferir a liminar para, *“reconhecendo a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, determinar a suspensão de execução provisória de réu cuja culpa esteja sendo questionada no Superior Tribunal de Justiça, bem assim a libertação daqueles presos com alicerce em fundamentação diversa”*.

2. *Ex positis*, tendo em perspectiva a urgência qualificada do caso, é a presente para requer o deferimento de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para, na esteira dos pedidos deduzidos pelo autor da ADC 43, (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do CPP, condicionando a execução da sentença penal condenatória à análise da causa penal pelo STJ no âmbito do recurso especial; ou, (ii) nas palavras de Vossa Excelência – no voto que proferiu no julgamento da medida cautelar nesta ação declaratória –, deferir a liminar para, *“reconhecendo a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, determinar a suspensão de execução provisória de réu cuja culpa esteja sendo questionada no Superior Tribunal de Justiça, bem assim a libertação daqueles presos com alicerce em fundamentação diversa”*.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de abril de 2018.

Antônio Carlos de Almeida Castro

OAB/DF nº 4.107